

NOTA TÉCNICA NUDIJ n° 02/2021

Tema: Retorno às aulas de crianças e adolescentes da rede pública de ensino durante a pandemia de Covid-19

1. Delineamento da Questão

O Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ) da Defensoria Pública do Estado do Paraná foi provocado, por responsáveis de alunos e outros interessados externos, para atuar frente a questão do retorno às aulas presenciais de crianças e adolescentes, na rede pública de ensino, especialmente no que tange: (i) à segurança sanitária dos alunos no retorno escolar; (ii) à colidência de interesses quanto à restrição do acesso ao ambiente virtual de ensino para aqueles alunos com comorbidades e com determinação médica de continuarem com o ensino remoto; (iii) bem como às dificuldades de locomoção ao ambiente físico escolar por alguns estudantes. Por tratar-se de tema relevante no âmbito de atuação de Infância e Juventude que pode ser também enfrentado por outro órgão de atuação da DPE-PR, decidiu-se por elaborar a presente nota técnica orientativa de atuação.

1.1. Histórico

As primeiras demandas sobre o tema surgiram a partir de atendimentos feitos através do telefone e do e-mail do Núcleo da Infância. As demandantes eram mães de alunos matriculados na rede estadual de ensino, mais especificamente nas cidades de Curitiba e Cambé.

Posteriormente, através do telefone do Núcleo, recebeu-se também, da Sede da Defensoria Pública localizada em Francisco Beltrão, solicitação de orientações sobre como assistir aos



responsáveis que procuravam a instituição sobre o tema do retorno às aulas presenciais e a interrupção do ensino remoto.

As demandas se alternavam entre duas circunstâncias fáticas: a primeira delas, solicitava-se a possibilidade de escolha, dos responsáveis em relação aos filhos, de permanecerem no ensino remoto até que as crianças e adolescentes, ainda que sem comorbidades, fossem totalmente vacinados contra a COVID-19, de modo que, apenas quando imunizados, retornassem ao ensino presencial; a outra demanda dizia respeito ao descumprimento, pelo governo do Estado, do direito de adolescentes com comorbidades permanecerem no ensino remoto, com vários relatos de situações em que essas crianças estariam sendo impedidas de ter acesso à didática oferecida pelos professores das aulas correspondentes, sendo disponibilizados apenas materiais na plataforma do Google Classroom, postadas em horários aleatórios e sem uma frequência determinada.

Por e-mail, o Núcleo também recebeu uma denúncia de uma advogada da cidade de Curitiba que relatou a importância da permanência do acesso remoto às aulas por aqueles alunos que não têm comorbidades, mas convivem ou residem com pessoas que as possuem, como avós, mulheres grávidas, pessoas doentes (com diabetes, câncer, hipertensão etc.). A advogada também fez a provocação ao Núcleo sobre casos de famílias hipossuficientes que devido à pandemia e seus reflexos econômicos, não teriam condições financeiras de custear um transporte seguro para o retorno dos seus filhos para a escola.

Uma vez que dentre as atribuições do NUDIJ, estabelecidas na Resolução DPG nº 292, está a possibilidade de instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de supostas violações e efetivação de direitos fundamentais atinentes à área da infância e juventude, iniciou-se, por meio de ofícios, um diálogo institucional com a SEED/PR, o NRE de Londrina e a Sede da Defensoria Pública em Francisco Beltrão a fim de averiguar o caso concreto e, posteriormente, responder de forma uniforme e coerente às demandas recebidas.

Através destas trocas institucionais, questionou-se quais as orientações da SEED/PR e do NRE de Londrina diante desses questionamentos de um possível acesso às aulas remotas como alternativa àqueles que não se sentissem seguros a retornar presencialmente às aulas, antes da vacina, e, principalmente, àqueles que possuem comorbidades, uma vez que esses últimos possuem como direito o acesso às aulas online como determina a Resolução SESA nº 860/2021.



A SEED/PR, em resposta enviada ao Núcleo, não trouxe a possibilidade de escolha pela modalidade online, aos alunos, neste momento. O retorno presencial foi informado como prioridade, porém, reconheceu-se e reforçou-se a possibilidade de que as crianças e adolescentes que estiverem em isolamento ou quarentena para Covid-19, bem como para aqueles com comorbidade, ou a critério médico, continuem o aprendizado pela modalidade remota, sem prejuízo do seu aprendizado.

No que diz respeito especificamente à região de Curitiba, que enfrenta atualmente uma crise hídrica e um rodízio de abastecimento de água, a SEED/PR informou que, para não deixar de cumprir com os protocolos de biossegurança, as escolas podem solicitar caminhões pipa em caráter emergencial, se necessários.

1.2. Enquadramento do tema

Feito um resumo do diálogo institucional realizado sobre o tema até o momento, passa-se às duas questões preliminares que serão imperiosas para definir em que - e como - deve ser a atuação do NUDIJ, bem como sua orientação aos demais Defensores da Infância e Juventude do Estado, em relação à referida temática. A primeira é a definição de que o único grupo de interesses que deve ser objeto de atendimento são aqueles titularizados por crianças e adolescentes. E a segunda é definição de como esse direito deve ser exercido pela criança e adolescente.

Nessa linha, ainda que pareça evidente, apenas interesses da criança e do adolescente estudante é que devem pautar a atuação do NUDIJ e dos Defensores da Infância e Juventude nos casos concretos que envolvam o retorno às aulas presenciais. Isso porque, a Resolução DPG N° 292 de 25 de outubro de 2017, que implementou o NUDIJ na Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabeleceu, em seu art. 1º, que o Núcleo da Infância e Juventude tem caráter permanente e missão primordial de zelar pela observância dos direitos afetos à **criança e ao adolescente** no âmbito do Estado do Paraná, bem como prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição, sempre que a demanda apresentada referir-se, direta ou indiretamente, a **direitos específicos ou gerais de crianças e adolescentes** segundo as definições do art. 2º da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e disposições da Lei 12.594/12 (SINASE).

Isso é válido não apenas ao NUDIJ, mas também extensível aos Defensores Públicos do Estado que atuem na área da Infância e Juventude (art. 2º, XIV, DPG N° 292 de 25 de outubro de



2017), os quais, por sua vez, estão vinculados à função institucional de exercer a **defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente** (art. 4º, XI, LC 80/94).

Frisa-se tal premissa pois, ainda que não seja desejável, é possível haver uma colidência entre o direito da criança e do adolescente em retornar à aula presencial e eventual interesse de seus responsáveis para mantê-lo em modalidade de ensino remoto. Por certo, não incumbe a este Núcleo Especializado julgar se correto ou devido eventual interesse de responsável do estudante contrário ao retorno presencial das aulas, mas sim que esse interesse não deve balizar sua atuação. Assim, a atuação do NUDIJ deve estar pautada pelo direito à educação que é titularizado pela criança, não apenas formal, mas sim para que Estado e Sociedade empreguem o maior esforço possível para o pleno aprendizado dos estudantes, considerando, por certo, o ambiente geográfico e temporal em que é realizado esse ensino.

E, estabelecido que a atuação do NUDIJ deve, na temática ora analisada, ser no sentido de buscar a concretização do **direito à educação de crianças e adolescentes**, e integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuem na área da Infância e Juventude, importa definir qual deve ser o padrão de educação a ser tomada para, num momento seguinte, avaliar a conciliação desse com a situação excepcional que vive-se em decorrência da pandemia de Covid-19, cotejando riscos e benefícios e, principalmente, considerando que toda a pedagogia atual empregada no Brasil está calcada no ensino presencial com a participação do profissional de educação, bem como que o ambiente escolar tem importante função de proteção à crianças e adolescentes frente a situações de violência.

2. Análise jurídica do tema

2.1. O ensino presencial como regra e possíveis relutâncias

Não há como negar os impactos diretos e indiretos que a pandemia do COVID-19 vem provocando em meninas e meninos do mundo todo. Principalmente no que diz respeito às impressões psicológicas, um relatório da UNICEF¹ alertou que crianças, adolescentes e jovens

¹ Situação Mundial da Infância 2021: Na minha mente: promovendo, protegendo e cuidando da saúde mental das crianças - disponível em inglês no link: https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2021?utm_source=referral&utm_medium=media&utm_campaign=sowc-web. Acesso em: 11 nov., 2021.



poderão sentir o impacto da COVID-19 em sua saúde mental e bem-estar por muitos anos. Sem querer aprofundar nesse complexo tema acerca da influência da pandemia de COVID-19 no cotidiano de estudantes e seus responsáveis e familiares, faz necessário frisar que o enfrentamento a esse problema deve estar sensível ao tempo em que se vive, ao sentimento de luto contido ante as centenas de milhares de brasileiros vitimados por essa pandemia, muito deles estudantes e professores.

Mas trazendo a discussão para o tema desta nota técnica, grande parte desses impactos advém do fato de que, por diversos meses, crianças e adolescentes precisaram, assim como toda a população, se afastar do convívio social e comunitário, este majoritariamente promovido pela rotina escolar, diante do aumento na contaminação dos casos de COVID-19 no país.

Diante desse fato, embora a Lei de Diretrizes e Bases disponha que o ensino fundamental e médio deve acontecer na modalidade presencial, com a pandemia, essa regra precisou ser flexibilizada nos moldes do que dispõe o art. 32, §4º e art. 36, §11, da Lei nº 9.394, de 1996, de maneira que o ensino passou, temporariamente, a ser remoto e/ou com atividades híbridas até que as medidas sanitárias, após a vacinação, pudessem ser flexibilizadas.

Com a vacinação dos profissionais da educação no Estado finalizada e o início da vacinação dos adolescentes em outubro de 2021², as aulas presenciais no Paraná passaram a ser retomadas, através da Resolução 4.461/2021 - GS-SEED, com base na Resolução SESA nº 860/2021 e Nota orientativa SESA nº 03/2021, que normatizaram as medidas de biossegurança a serem adotadas pelas instituições de ensino da rede pública estadual, municipal, assim como as instituições de ensino particulares.

Não se olvida, contudo, que “embora se deva celebrar a alta cobertura vacinal, é fundamental manter as intervenções nas escolas, visto que os indicadores ainda revelam transmissão comunitária moderada em alguns territórios”³.

² Até 15 de outubro o Estado já teria registrado 218.470 doses aplicadas em adolescentes (com e sem comorbidades). Reportagem disponível em: <https://www.aen.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=115931&tit=87-dos-municipios-do-Parana-ja-iniciaram-a-vacinacao-de-adolescentes-sem-comorbidades>. Acesso em: 11 nov., 2021.

³ Nota Técnica NT 02/2021 - FIOCRUZ. Ministério da Saúde. Elaborada pelo GT Fiocruz Retorno as atividades escolares 21/10/2021. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/2a_nota_tecnica_final_21_10_21-edit2.pdf. p.2.



As relutâncias de responsáveis de alunos, no que diz respeito ao receio do retorno ao ambiente social escolar, devem ser consideradas e levadas em conta, de modo que se reforce os protocolos de que o processo de expansão do retorno seguro continua exigindo a implementação e a avaliação de medidas de biossegurança e vigilância em saúde.

Porém, ainda que ciente dessas cautelas, não é possível desconsiderar que o ensino presencial, antes mesmo de ser entendido como prioridade pela SEED, na Resolução SESA nº 860/2021, foi definido, em lei federal, como regra geral, de modo que a diminuição dos casos e o avanço da vacinação são consequências que fomentam a possibilidade do retorno desta modalidade padrão de ensino que, inclusive, deverá prevalecer diante de uma ‘escolha’ por pais e responsáveis que queiram, sem justificativas pertinentes, optar pelo ensino remoto.

Não é demais reforçar que, nesses casos, deve ser preponderado o direito à educação de crianças e adolescentes e não o direito dos pais e mães escolherem a modalidade online para seus ensinamentos, de modo que sustentar tais anseios seria, inclusive, sustentar a possibilidade de ‘homeschooling’, o qual exigiria, por si só, uma outra e longa reflexão.

No entanto, é evidente que este retorno presencial às aulas não deve ser interpretado ou exigido a todo custo. Conforme será demonstrado adiante, o objetivo é que a retomada das aulas presenciais aconteça de forma consciente, com segurança e de forma saudável para que o maior número de crianças e adolescentes possíveis retomem o contato comunitário e as vivências que apenas a sala de aula proporcionam.

2.2. A imperiosa observância dos protocolos de medida de biossegurança

Nos moldes da Resolução SESA nº 860/2021, cada Instituição de Ensino é responsável pela elaboração, implantação e cumprimento dos seus próprios Protocolos de Biossegurança, os quais devem ser escritos com base em orientações sanitárias vigentes e em conformidade com a realidade de cada Instituição (art. 6º).

As restrições no ambiente escolar estão dispostas a partir do art. 11 da Resolução e devem ser seguidas pelas instituições em sua integralidade, de forma rigorosa, até que a situação pandêmica seja entendida, a nível nacional, como encerrada.

Dentre as medidas estão: o monitoramento da temperatura corporal de todos os estudantes, trabalhadores e demais frequentadores, a qual deve ocorrer diariamente no momento do ingresso à Instituição de Ensino (art. 18, §1º); uso obrigatório de máscara por todas as pessoas



que frequentarem a Instituição de Ensino, conforme Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020 (art. 28); higienização de equipamentos (art. 30, §2º); reorganização das salas a fim de atender o afastamento físico mínimo de um metro entre os alunos e entre esses e os professores (art. 37, §2º), dentre outras.

Para além das normativas estaduais, a Nota Técnica 02/2021⁴, emitida pela Fiocruz, recomenda às escolas que, na educação infantil, sejam mantidas a estratégia de divisão das atividades em pequenos grupos (coortes), uma vez que na aludida fase escolar o distanciamento é mais dificultoso de ser mantido e os estudantes ainda não estão vacinados. No que diz respeito às rotinas de investigação e acompanhamento de casos suspeitos e confirmados, a Nota Técnica dispõe que estas ações ainda são relevantes até mesmo para novas flexibilizações ou suspensões, de modo que é recomendável que estas últimas, segundo a Fiocruz, tenham como referência os protocolos municipais e estaduais, sem embasar-se em casos individuais.

2.3. Mecanismos de controle das medidas sanitárias e questionamentos externos

Qualquer desrespeito às normas sanitárias que aconteçam **com habitualidade** nas instituições de ensino que retomam o ensino presencial no Estado, poderá ser comunicado aos órgãos de proteção da infância e da adolescência pelos responsáveis dos alunos ou por esses últimos, próprios interessados.

Orienta-se que haja uma observação por parte do denunciante se o descumprimento aconteceu mais de uma vez, bem como a reunião de provas documentais ou testemunhais dos fatos que serão narrados.

A Resolução da SESA nº 860/2021 estabelece, em seu art. 5º e seguintes, as competências de cada setor educação diante das medidas de biossegurança impostas, sendo importante conhecer as atribuições nela disciplinadas.

De forma resumida, segundo a normativa, cabe às Instituições de ensino adotarem todas as medidas previstas na Resolução, monitorar as medidas previstas no Protocolo de Biossegurança da Instituição de Ensino (art. 6º e ss.), bem como das normas sanitárias estabelecidas para prevenção e controle da COVID-19. Os Núcleos Regionais, por sua vez,

⁴ Nota Técnica NT 02/2021 - FIOCRUZ. Ministério da Saúde. Elaborada pelo GT Fiocruz Retorno as atividades escolares 21/10/2021. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/2a_nota_tecnica_final_21_10_21-edit2.pdf.

têm competência para monitorar as Instituições e o cumprimento das medidas, e repassar ao Departamento de Gestão Escolar SEED/DPGE todas as informações relacionadas aos potenciais riscos envolvendo trabalhadores ou educandos nas Instituições de Ensino, para que medidas possam ser tomadas, se necessário.

No caso de omissão tanto da Instituição, quanto do NRE, cabe à SEED/PR orientá-los quanto à obrigatoriedade da elaboração de Protocolos de Biossegurança de Retorno às Aulas compatíveis com a realidade de cada Instituição de Ensino, em conformidade com as disposições desta Resolução e demais medidas preventivas para o controle da COVID-19, conforme normativas vigentes e recomendações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

No caso de inércia ou omissão dessas três áreas de atuação e uma conseqüente ocorrência de violação de direitos de crianças e adolescentes, ou exposição de riscos à sua saúde e integridade física, entende-se cabível uma provocação judicial pela Defensoria Pública, através da atuação de membros designados para atuar na temática da infância e juventude ou através do NUDIJ, isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, quando se tratar de interesses coletivos e difusos.

2.4. A manutenção do ensino remoto para casos excepcionais envolvendo crianças e adolescentes

Pelo disposto até aqui, no que diz respeito à prioridade pelo ensino presencial, poderá ser flexibilizado quando o caso concreto envolver três tipos de crianças e adolescentes: (i) os com sintomas suspeitos de COVID-19 e (ii) os com comorbidades.

No primeiro caso, crianças e adolescentes que estejam com COVID-19, ou com sintomas suspeitos da doença, devem permanecer em casa até que a quarentena seja finalizada ou apresentar um teste RT-PCR e/ou Pesquisa de Antígeno SARS-Cov-2 que demonstrem que as suspeitas não se confirmaram (art. 9º, §2º, da Resolução SESA nº 860/2021).

Quando a criança tiver comorbidades⁵, esta informação deve constar em atestado médico que detalhadamente descreva essa particularidade e recomendação, para que seja possível demandar o seu direito pelo ensino remoto.

⁵ A lista das comorbidades e as respectivas definições estão apresentadas no Anexo I do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/arquivos/1005planoestadual.pdf>. Acesso em: 11 nov., 2021.



Nessas três circunstâncias, o parágrafo único do art. 2º da Resolução SESA nº 860/2021 dispõe que deve ser garantida a oferta da modalidade online (remota) sem prejuízo dos seus aprendizados. Chegou-se à conclusão, após diálogos institucionais com a SEED/PR, que este acesso inclui não apenas o contato com o material disponibilizado no Google Classroom, mas também o link do Google Meet ou de qualquer outra plataforma de vídeo que possibilitem acesso à didática do professor da aula ministrada.

Qualquer violação deste direito, após tratativas extrajudiciais com a correspondente Instituição de Ensino, NRE e SEED/PR, pode ser objeto de ação judicial por parte dos Defensores Públicos da Infância e Juventude.

2.5. Garantia de deslocamento do estudante até o estabelecimento de ensino

No Estado do Paraná, o transporte dos alunos da rede pública estadual é regulamentado pela Lei Estadual nº 11.721, de 20 de maio de 1997, alterada pela Lei nº 17.568 de 15 de maio de 2013, e normatizado pela Resolução nº 777/2013 - GS/SEED.

Têm direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m das escolas em que estão matriculados, distância essa desconsiderada para os alunos com justificativa de risco no trajeto, dificuldade de locomoção ou outros (art. 3º, Resolução nº 777/2013 - GS/SEED).

Diante da pandemia do coronavírus, diversas pessoas mudaram de endereço por hipossuficiência econômica, por opção pessoal, para buscar proximidade do trabalho para reduzir a necessidade de transporte público, dentre outros motivos. Caso a criança ou adolescente necessite de transporte escolar no retorno às aulas presenciais, é plenamente possível pleitear o cumprimento deste direito. É imprescindível que haja zelo pela existência de um ambiente de ensino acessível ao estudante.

2.6. Aplicação de faltas

A Deliberação nº 05/2021 do Conselho Estadual de Educação dispõe, em seu art. 14, a disciplina sobre a carga horária mínima durante o ano de 2021. Segundo o previsto em aludido dispositivo, para o ensino fundamental e médio são necessárias 800 horas-aulas no ano.



As orientações da SEED/PR nada dizem sobre as faltas possivelmente aplicadas aos alunos por mera ausência ou “escolha dos responsáveis” de permanecerem em casa enquanto o retorno das aulas acontece pela modalidade presencial. É válido mencionar que as faltas não devem ser aplicadas aos alunos que permanecerão no ensino remoto, visto que a estes não basta a apresentação das tarefas, mas deve-se exigir o efetivo cumprimento do direito ao acesso às aulas remotas.

2.7. Necessidade de apresentação dos certificados de vacina nas escolas

Com embasamento no que dispõe a Nota Técnica 02/2021 da Fiocruz⁶, não há consenso, até o momento, sobre a necessidade de apresentação dos certificados de vacina para entrada de trabalhadores e estudantes nas escolas.

Porém, de acordo com aludida fundação científica, é fundamental a construção de inquéritos internos para estimar a cobertura vacinal entre aqueles que frequentam o ambiente escolar, seja para sensibilizar uma ampliação da adesão à vacinação, seja para iniciar uma flexibilização gradual de parte dos protocolos mais restritivos.

3. Conclusões e orientações

Após todo o exposto, salienta-se que esta nota não possui a intenção de esgotar todas as situações concretas que podem surgir dentro da temática do retorno às aulas, mas sim balizar algumas possibilidades e circunstâncias que podem surgir e demonstrar uma orientação pelo NUDIJ diante dessa temática, bem como possíveis caminhos a serem trilhados nos atendimentos jurídicos solicitados na instituição. Antes, busca-se reforçar a importância de que na temática do retorno às aulas presenciais seja cotejado o direito à educação de crianças e adolescentes e não para o cumprimento de escolhas de seus responsáveis quanto à sua modalidade de ensino.

Recomenda-se um olhar atento para as circunstâncias, de modo que se analise se as medidas de biossegurança estão sendo rigorosamente cumpridas nas escolas do Estado, sem deixar de dialogar extrajudicialmente com as instituições, a fim de analisar pertinências de

⁶ Nota Técnica NT 02/2021 - FIOCRUZ. Ministério da Saúde. Elaborada pelo GT Fiocruz Retorno as atividades escolares 21/10/2021. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/2a_nota_tecnica_final_21_10_21-edit2.pdf.



denúncias e possíveis violações. Paralelamente, é necessário à Defensoria Pública, como integrando do Sistema de Garantia de Direitos, atuar no sentido de fortalecer o ambiente escolar como espaço destinado a promover proteção à criança e ao adolescente, o que ficou severamente prejudicado durante o período pandêmico que exigiu o fechamento dos estabelecimentos de ensino.

Por fim, considerando a situação sanitária pública vivenciada, entende-se que este é um momento que requer cautela e acolhimento nos atendimentos, tanto pelas debilidades emocionais quanto sociais que a pandemia já deixou e vem deixando na vida de milhares de pessoas. Recorda-se que cabe ao NUDIJ, bem como a todos os Defensores e Defensoras Públicas que atuam na área de infância e adolescência, zelarem para que o ente público responsável pela execução da política de educação ofereça ambiente sanitariamente seguro para o ensino de crianças e adolescentes, bem como que preste a assistência que lhes é devida para superar eventuais obstáculos para acesso à esse ambiente por parte do estudante, tudo isso através de um atendimento que preze pelo acolhimento e pela escuta das diversas opiniões e interesses.

Curitiba, 03 de dezembro de 2021

FERNANDO REDEDE
Coordenador do NUDIJ